

PROJETO DE LEI N.º 2.852, DE 2011

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7671/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer pena de perda de bens voltada para o crime previsto no art. 306 do referido diploma legal.

Art. 2° O art. 306 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, além da perda, na hipótese de o agente provocar acidente de trânsito com ou sem vítima, da propriedade do veículo automotor conduzido ou de direitos aquisitivos a ele relativos.

(I	٧F	₹,)	,
----	----	----	---	---

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de estabelecer, na hipótese do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – então descrito como a conduta de se "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência" –, pena de perda do veículo automotor conduzido pelo agente ou de direitos aquisitivos a ele relativos quando tal infrator provocar, no curso de sua conduta criminal, acidente de trânsito com ou sem vítima.

Trata-se de relevante medida penal que – ao reprimir com maior rigor sob o ângulo econômico-patrimonial aqueles que cometem o delito em tela e cumulativamente acarretam, por seu estado, acidentes de trânsito –, certamente oferecerá, em razão da natureza da pena proposta, significativa

contribuição para a prevenção de tal infração penal e de outros crimes de trânsito.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:								
CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO								
Seção II Dos Crimes em Espécie								

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

	Parágrafo ú	nico. N	as mesm	as pena	as ir	ncorre o co	ndena	ado que	deixa	de entreg	gar,
no prazo	estabelecido	no §	l° do ar	t. 293,	a I	Permissão	para	Dirigir	ou a	Carteira	de
Habilitaçã	0.										
											•
FIM DO DOCUMENTO											